

A REVELIA NO PROCESSO CAUTELAR

Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

Advogado – PE

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo estudar a revelia no processo cautelar regido pelo CPC de 1973, fazendo a diferenciação entre revelia e contumácia, estudando a revelia no CPC tal como a entendem os Tribunais Pátrios, analisando seus efeitos e os casos onde os seus efeitos não ocorrem para ao final extrair algumas conclusões que nos pareceram de maior importância.

O trabalho divide-se em quatro partes, que foram assim intituladas: I - Contumácia e revelia – tentativa de conciliação dos conceitos, II - A revelia no CPC de 1973, III - Efeitos da revelia no processo cautelar e IV - Não ocorrência da presunção de veracidade dos fatos.

A primeira parte do trabalho tem por objetivo dar uma noção de contumácia e revelia, mostrando que há autores que consideram as expressões sinônimas enquanto outros as distinguem.

Na segunda parte do trabalho, tentamos explicar o atual sentido dado ao instituto da revelia no CPC de 1973, mostrando a evolução que o acompanhou e procurando ressaltar o seu caráter de mecanismo acelerador do processo, não sendo mais entendido como pena aplicada ao réu que não comparece em juízo para defender-se.

Com a terceira parte a que chamamos Os efeitos da revelia no processo cautelar, analisamos sua aplicação prática ao processo, alertando sobre como o instituto da revelia apresenta-se rígido em nosso ordenamento jurídico ensejando a presunção de veracidade dos fatos entre outros efeitos.

Na quarta parte procuramos fazer breves considerações sobre os casos em que não se aplicam os efeitos da revelia, casos estes elencados no art. 320 do CPC.

Por fim, depois de passarmos pelas quatro partes acima mencionadas, listamos algumas conclusões que nos pareceram de maior importância e que completam as conclusões lançadas ao longo do texto.

I CONTUMÁCIA E REVELIA – TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DOS CONCEITOS

O Prof. Humberto Theodoro Júnior afirma que “ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal”¹. Vê-se, portanto, que o mestre mineiro identifica revelia e contumácia como fenômenos similares. Ressalte-se que vários doutrinadores compartilham a sua opinião como, por exemplo, Lopes da Costa, João Monteiro etc.

Calmon dos Passos é outro que considera sinônimos os termos revelia e contumácia, já o Prof. Ovídio Baptista da Silva entende “ser aconselhável reservar a palavra contumácia para indicar a omissão de qualquer das partes, tanto do autor quanto do réu, em praticar ato processual ou valer-se de certa faculdade, considerando-se revelia a contumácia total do réu, representada por sua completa omissão em defender-se”².

Entendemos ser mais correta a corrente que diferencia a revelia da contumácia. É que pretendemos demonstrar.

Diz-se que no Direito antigo o réu era obrigado a comparecer em juízo mesmo contra a sua vontade e que quando intimado de determinado ato processual se deixasse de praticá-lo, era considerado revel, que vem de *rebellis*, rebelde, tanto quanto *rebellare*. A revelia era considerada uma pena, pois o réu tinha a obrigação de comparecer a juízo para completar a relação jurídica processual.

Num momento posterior a revelia passou a ser entendida como uma liberdade, “uma liberação do espírito angustiado; é um comportamento e uma forma de liberdade. A revelia é uma dimensão da liberdade humana dentro do processo, em choque com a oportunidade. O processo entendido

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil, vol. I*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 30ª Edição, p.395.

² SILVA, Ovídio Baptista. *Curso de Direito Processual Civil, vol. I – processo de conhecimento*. São Paulo, RT, 4ª Edição, p.331.

como atividade de seres livres, responsáveis e interessados no seu resultado, deve contar com essa possibilidade da revelia como comportamento omissivo, deve contar com esse não fazer voluntário, com o qual o homem se libera temporariamente do sentido de opressão processual. Pela revelia o homem recobra a consciência da liberdade, e se sente vingador, ainda que por instantes, da tirania do Estado dentro do processo”³.

A revelia deixa de ser encarada como pena e passa a ser entendida como uma liberdade conferida ao réu, liberdade esta decorrência do princípio dispositivo que confere às partes o direito de só acionar a máquina judiciária estatal quando for do seu interesse.

Pode-se afirmar com Moacyr Amaral Santos que “invocada a jurisdição, constituída a relação jurídica processual, o processo se desenvolve sob a direção do juiz, por forma que lhe assegure andamento rápido. A marcha do processo, entretanto, solicita a colaboração das partes. Estas, conquanto possam manter-se inativas, pois a lei não lhes impõe a obrigação de realizar as atividades que lhes cabem, carregam o ônus da colaboração. Têm, assim, as partes, o ônus de contribuir para o desenvolvimento normal do procedimento, sujeitando-se às conseqüências de sua falta de colaboração”.

“Muitas as conseqüências, e graves, são as que resultam da inobservância do ônus de comparecer continuamente em juízo, no desempenho dos seus direitos e deveres processuais. São conseqüências da inércia processual, da falta de comparecimento, da contumácia”.

“A contumácia consiste no fato do não comparecimento da parte em juízo”.

“A contumácia poder ser do autor, ou do réu, ou de ambos”⁴.

Para que as palavras do mestre Moacyr Amaral Santos sejam mais bem compreendidas deve-se fazer uma distinção. A contumácia é inércia processual de qualquer das partes, ou seja, é gênero do qual a revelia é espécie. A revelia caracteriza-se como sendo a contumácia total do réu.

Sobre este tema é lapidar a lição do Prof. Gabriel Rezende Filho, escrita ainda sob a égide do CPC de 1939, *in verbis*:

³ ROSA, Eliézer. *Conferência in Revista de Direito Processual Civil, 4ª Vol.*. São Paulo, Saraiva, p.131.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. II.* São Paulo, Saraiva, 18ª Edição, pp. 231 e 232.

“A contumácia do réu denomina-se revelia.

(...)

A revelia não é uma penalidade imposta ao réu, por desobediência à ordem de comparecimento.

É apenas uma medida de ordem processual, destinada a impedir que o réu possa obstar o curso normal da causa; prossegue esta, sem embargo da ausência do réu, contra ele correndo os prazos, independentemente de intimação ou notificação.

Por isso, mesmo, ao revel é dado intervir no processo, qualquer que seja a sua fase, recebendo-o, porém, no estado em que se encontrar. De outro lado, a revelia do réu não exonera o autor de provar os fatos fundamentais da ação”⁵.

Há um outro ponto acerca da revelia que merece ser ressaltado. “A revelia não implica supressão do princípio do contraditório, pois este se caracteriza como a oportunidade de o réu exercer o direito de defesa, o que se dá com a citação. Desde que regularmente citado, está garantido ao réu o direito de se defender, mas a sua ausência não impede o prosseguimento do processo”⁶.

O réu não pode invocar o princípio do contraditório para tentar evitar os efeitos da revelia. O amplo acesso ao judiciário, garantido no art.5º da Constituição Federal não pode ceder ao princípio do contraditório, em especial quando a inatividade do réu tem por finalidade tão somente o retardamento da prestação jurisdicional.

II A REVELIA NO CPC DE 1973

Pontes de Miranda afirma que se dá a revelia “quando o réu, chamado a juízo, deixa que se extinga o prazo assinado para a contestação, sem a apresentar. Nos casos em que o autor fica em posição de réu, se não impugna a reconvenção, revel também é ele, porque é réu e não responde ao ataque do reconvinte”⁷.

⁵ FILHO, Gabriel José Rodrigues de Rezende. *Curso de Direito Processual Civil, vol.II*. São Paulo, Saraiva, 6ª Edição, pp. 101 e 102.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. *Curso Avançado de Direito Processual Civil, vol.I*. São Paulo, RT, p.440.

⁷ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV*. São Paulo, RT, 3ª Edição, p.193.

O art.319 do CPC, tratando do processo de conhecimento e que regula o principal efeito da revelia, prescreve:

Art. 319 Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Sabe-se que este dispositivo foi objeto de muitas discussões quando da análise do projeto de lei que resultou no CPC de 1973, em especial pelos efeitos atribuídos à revelia.

“O Prof. Alfredo Buzaid, porém, defendeu o princípio que ele encerra com argumentos sérios. Quem vem a juízo deve saber como comportar-se. Se o réu é negligente e não oferece a sua defesa no prazo legal, que consequência, pelo menos, poderíamos extrair, salvo as exceções do Código anterior. A consequência é a de que o réu não tendo argüido fatos, não pode produzir provas. Então o que resta ao autor, que tem o ônus respectivo de afirmar e provar, é de, na audiência, provar os fatos que alegou na petição inicial. Então, o réu não terá uma situação melhor, em nenhuma hipótese, porque ele não pode nada mais argüir contra o autor, em matéria de fato. O que o Código fez a esse respeito foi dar um passo para simplificar mais ainda o sistema. Adverte o réu de que “se não for oferecida a contestação no prazo legal serão havidos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

E segue o referido Professor: “Eu não precisaria lembrar, hoje, a famosa lição de IHERING, naquele opúsculo que é uma das jóias da literatura jurídica universal – “A luta pelo direito”. O direito, tem-se de lutar por ele, defendê-lo, bravamente, porque o Estado não pode servir de sucedâneo àqueles que têm um comportamento negligente ou omissivo”.

“Então, quando se estrutura o sistema, a prudência do legislador está em fazer todas as advertências necessárias para que ninguém seja induzido em erro. Mas, se as advertências são feitas e, malgrado a prudência do legislador em as adotar, o interessado se omite, a ele cabe imputar a si próprio – *imputet sibi* – a sua omissão, ele pagará por sua omissão”⁸.

Fica evidente que o CPC de 1973 em muito inovou ao referir-se à revelia. Os seus efeitos serão tratados mais detalhadamente no capítulo que se segue.

⁸ FADEL, Sergio Sahione. *Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 3ª Edição, pp.172, 173 e 174.

No procedimento sumário e nos Juizados Especiais Cíveis a ausência do réu à audiência caracteriza também a revelia.

Art.277, §2 do CPC e art.2º da lei 9099/95, *in verbis*:

Art. 277. O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no §2.º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

(...)

§2.º Deixando-se injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Art.20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Já no processo de execução não se pode afirmar que a não impugnação aos embargos do executado enseje revelia, vez que não se confunde com a contestação. Fere a lógica do processo de execução que tem por finalidade a satisfação de direito do executante, afirmar que os fatos alegados pelo embargante sejam reputados verdadeiros pelo só fato de não terem sido impugnados pelo embargado.

Já com relação às medidas cautelares também há norma expressa quanto à revelia, o art.803. do CPC, que reza:

Art.803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (art.285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Edson Prata é lapidar ao tratar da revelia no processo cautelar, senão vejamos:

“No processo cautelar a revelia produz os mesmos efeitos: Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319) caso em que o juiz decidia em 5 dias – dispõe o art.803.

A linguagem dos artigos 310 e 803 é ligeiramente diferente. Um diz que os fatos afirmados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros. O outro declara que os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros.”⁹

III EFEITOS DA REVELIA NO PROCESSO CAUTELAR

“A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional(*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor(*fumus boni iuris* e do *periculum in mora*), o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro instrumento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.”¹⁰

“Os provimentos cautelares são *em princípio provisórios*, o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar)”¹¹.

Com as observações feitas acima, fica fácil notar que “não obstante acessório, o processo cautelar é distinto do processo de conhecimento ou execução a que acede. O desenvolvimento de um não afeta o do outro, salvo disposição especial em contrário; mas pode haver interferências recíprocas, que se explicam pela íntima vinculação entre ambos”¹². Com rela-

⁹ PRATA, Edson. *A Revelia no Direito Brasileiro*. São Paulo, LEUD, p.33.

¹⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outro. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, RT, 13ª edição, p.321.

¹¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outro. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, RT, 13ª edição, p.321.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 21ª Edição, p. 312.

ção aos efeitos da revelia, o fato de ser o réu revel na ação cautelar não estende tais efeitos à ação principal. Nesse sentido é a conclusão LXII do Simpósio de Curitiba, realizado em outubro de 1975, *in verbis*:

“A regra do art.803 diz respeito apenas aos fatos relativos ao próprio procedimento cautelar”¹³

Nelson Nery comentando o art. 803 do CPC afirma que “sendo o réu revel, quer porque deixou de contestar, quer porque contestou fora do prazo, quer porque, embora havendo contestado formalmente, não impugnou os fatos articulados pelo autor, ocorrem os efeitos da revelia (CPC 319), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial. Não havendo necessidade de produzir provas em audiência (CPC 334, IV), o juiz deverá decidir o pedido cautelar dentro de cinco dias.”¹⁴

Quanto ao julgamento antecipado da medida cautelar, ensina José Carlos Barbosa Moreira que “quando o réu deixa de oferecer contestação tempestiva, isto é, ficar revel, caso em que se reputarão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos narrados na petição inicial com referência *ao pedido de providência cautelar* (art.803, caput, 1ª parte, combinado com o art.319) – ressalvadas, como no processo de conhecimento, as hipóteses do art.320 e outras que decorram do sistema do Código (1ª parte, § 12, nº III,3)”¹⁵.

Tal como no processo de conhecimento, a revelia têm dois efeitos principais no processo cautelar: a presunção de veracidade dos fatos e desnecessidade de intimação do réu dos atos subseqüentes do processo, efeitos esses que ensejam o julgamento antecipado da lide. Destaque-se que revelia aqui deve ser entendida como falta de contestação e não como descumprimento de um ônus processual qualquer.

Antes de se tratar dos efeitos da revelia, deve-se destacar que “nos instrumentos citatórios deverá constar sempre, como advertência, as con-

¹³ NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo, Saraiva, 32ª Edição, p.819, nota 2 ao art. 803.

¹⁴ JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor*. São Paulo, RT, 4ª Edição, p.1227.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 21ª Edição, p. 309.

seqüências que decorrem da omissão da resposta(arts.223, §1º, 225, n.II, 232, n.V, e 285)”¹⁶.

Nesse sentido já se manifestou o mestre Nelson Nery júnior:

“Não constando, do ato citatório, a advertência de que a falta de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, a revelia não pode induzir os efeitos do CPC 319. Isto porque o réu é leigo e não tem a obrigação de saber que sua omissão acarretará tão graves efeitos processuais”¹⁷.

Sobre esse assunto, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ ACORDÃO

RESP N.º 0010137-91/MG

4ª TURMA – JULGAMENTO 27/06/91

DJ DE 12-08-91, P.10559

Ementa:

CITAÇÃO. VALIDADE. ADVERTENCIA A QUE ALUDE O ARTIGO 225, II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSEQUENCIAS DE SUA OMISSÃO.

A OMISSÃO, NO MANDADO CITATORIO, DA ADVERTENCIA PREVISTA NO ARTIGO 225, II, DO CPC, NÃO TORNA NULA A PROPRIA CITAÇÃO, EFETUADA NA PESSOA DOS CITANDOS COM A OPOSIÇÃO DO CIENTE E ENTREGA DE CONTRA-FE, MAS SIM APENAS IMPEDE QUE SE PRODUZA O EFEITO PREVISTO NO ARTIGO 285, DE QUE NO CASO DE REVELIA SE PRESUMEM ACEITOS PELO REU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO JURISPRUDENCIAL, MAS NÃO PROVIDO

Relator:

MIN:1083 - MINISTRO ATHOS CARNEIRO

¹⁶ PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II. São Paulo, RT, 7ª Edição, p.1523.

¹⁷ JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor*. São Paulo, RT, 4ª Edição, p. 777.

Observações:

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Não há revelia quando o réu for citado por edital ou por hora certa, pois a esse tipo de réu é dado curador especial.

Em seguida apresentar-se-ão algumas considerações quanto à presunção de veracidade dos fatos.

Os doutrinadores divergem quanto aos efeitos decorrentes dos artigos 319 e 803 do CPC, senão vejamos:

Pontes de Miranda afirma que “No sistema do Código de Processo Civil de 1973, o fato alegado por uma parte e não negado pela outra é tido como verdadeiro. Adotou-se, portanto, não mais o princípio da marcação revisível das proposições, mas sim o da marcação irreversível, mesmo se há incompatibilidade com as outras provas, marcação que inibe a produção de provas em contraste com o que foi marcado pela falta de afirmação contrária. Não negar foi feito confessar”¹⁸.

Eduardo Coutoure pensa como *Pontes de Miranda* ao declarar que “A doutrina chama “admissão” à não impugnação das alegações do adversário. Os fatos admitidos ficam fora do contraditório, e, como decorrência natural, fora da prova. É inútil, dizia o preceito justinianeu, provar os fatos irrelevantes: *‘frustra probatur quod probatur nom releval’*”.

Cabe enxergar nesta fórmula uma aplicação do princípio da economia processual, que exige que as finalidades da ação sejam realizadas com um mínimo de atos. Ao dizer-se que os fatos não impugnados se tem por admitidos, chega-se não somente à solução aconselhada pela lógica das coisas, como também à que é preconizada por um razoável princípio de economia dos esforços desnecessários. Exigir a prova de todos os fatos, mesmo os tacitamente aceitos pelo adversário, seria impor um dispêndio inútil de energias contrário às finalidades do processo”¹⁹.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV*. São Paulo, RT, 3ª Edição, p.196.

¹⁹ COUTOURE, Eduardo. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. São Paulo, Saraiva, pp. 143 e 144.

O entendimento de Pontes de Miranda e Eduardo Coutoure não pode prevalecer. O simples fato de o réu deixar de contestar a ação não pode ser entendido como uma confissão, uma admissão ou uma presunção absoluta. A presunção de veracidade dos fatos é relativa e pode ser contrariada pelos elementos dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido da relatividade dos efeitos da revelia:

Número: 2846 UF: RS

Decisão:

Tipo de Decisão: POR MAIORIA, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data da Decisão: 02-10-1990

Código do Órgão Julgador: T4

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Ementa:

REVELIA. EFEITOS.

A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM FACE

A REVELIA DO REU E RELATIVA, PODENDO CEDER A OUTRAS CIRCUNSTANCIAS

CONSTANTES DOS AUTOS, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Relator: BARROS MONTEIRO

Já na década de 40, o Prof. Luiz Machado Guimarães referindo-se ao anteprojeto do CPC de 1939, lecionava:

“A confissão é sempre uma declaração de ciência; quem confessa, declara que um determinado fato é verdadeiro. Incluiu-a, por isso, CARNELUTTI na categoria das provas testemunhais (lato sensu), definindo-a como “um testemunho qualificado pelo sujeito”, por isso que provém necessariamente da parte (...)”

“Os dispositivos em apreço, foram sem dúvida, trazidos para o anteprojeto, do direito alemão.

Segundo prescreve o §138 do regulamento Processual Alemão, cada parte deve contestar os fatos alegados pelo adversário. Os fatos que não forem expressamente contestados, serão havidos por confessados, se do conjunto das demais declarações das partes não se depreende a intenção de contestá-los.

Não obstante os termos atenuados do dispositivo da lei germânica, essa artificiosa equiparação não foi bem aceita pela doutrina. Assim Büllow se insurgiu vigorosamente contra ela, classificando-a de absurda, porquanto quem não contesta uma afirmação de fato feita pela parte adversa, deixa, com a sua conduta, que tal afirmação permaneça tal como é, mera declaração unilateral, e não como fato incontroverso.

Ainda mais prudente é o regulamento processual Austríaco, cujos dispositivos a respeito da matéria deveriam ter servido de modelo para o legislador brasileiro. Assim é que, dispondo o §178 que cada uma das partes deve contestar com precisão as alegações de fato feitas pelo adversário, não equipara, entretanto, o silêncio da parte à admissão. Com efeito, prescreve, no §267, que somente depois de considerar cuidadosamente o conjunto material de fato trazido pela parte adversa, poderá o juiz considerá-lo como admitido pela outra parte, na ausência de uma confissão expressa desta²⁰.

Atualmente, no Brasil, parece ser Cândido Rangel Dinamarco²¹ o processualista que melhor expõe acerca das implicações e do alcance dos efeitos da revelia, é seguindo os ensinamentos do mestre Dinamarco que encerraremos o presente capítulo.

O Prof. Dinamarco afirma ser a contestação um ônus processual é não uma punição ao revel, diz também que os efeitos da revelia não se estendem às questões de direito, sendo assim, o simples fato de ser o réu revel não importa em procedência do pedido do autor.

E segue “as razões postas desde o início conduzem ainda à relativização da presunção instituída pelo art.319 do Código de Processo Civil. Isso

²⁰ GUIMARÃES, Luiz Machado. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro e São Paulo, Editora Jurídica e Universitária Ltda., pp.138 e 139.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol.II*. São Paulo, Malheiros, 2ª Edição, pp.947 e seguintes, passim.

significa, em primeiro lugar, que não se presumem fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis. O juiz deve ser realista e não pode ser ingênuo a ponto de aceitar absurdos. Ele não acreditará, p.ex., só porque o réu não o negou formalmente, que um mágico haja realmente cortado ao meio aquela mulher que posa dentro de um caixão com ares de vítima aflita; nem que todas aquelas pombas esvoaçantes estivessem de verdade dentro da cartola do mágico. Quando se vê diante de alegações inverossímeis, o mínimo que o juiz deve fazer é exigir-lhes a prova, sob pena de dá-las por inverídicas e rejeitar a pretensão que, para ser aceita, dependa desses fatos”²².

Sobre a relativização dos efeitos da revelia é importante destacar decisão do STJ que desconsiderou os efeitos da revelia, pelo fato de a contestação ter sido endereçada para a vara errada, no caso referido, o STJ decidiu que não houve inércia processual a ensejar os efeitos drásticos da revelia.

STJ ACORDÃO

RESP N.º 0056240/PR

3ª TURMA – JULGAMENTO 07/02/95

DJ DE 13-03-95, P.05293

Ementa:

PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO. EQUIVOCO NO ENDEREÇAMENTO.

TEMPESTIVIDADE.

CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA, MAS QUE, EM VIRTUDE DE EQUIVOCO NO ENDEREÇAMENTO, SOMENTE DEU ENTRADA NO CARTORIO DA VARA EM QUE CORRE O FEITO APOS A FLUENCIA DO PRAZO LEGAL.

SACRIFICAR A GARANTIA DO CONTRADITORIO, PERMITINDO QUE SE PRODUZAM OS GRAVES EFEITOS DA REVELIA, SEM QUE TENHA HAVIDO INATIVIDADE PROCESSUAL E NÃO SE VISLUMBRANDO A POSSIBILIDADE DE MA-FE, POR TRATAR-SE DA MESMA COMARCA, NÃO SE CONFORMA A VISÃO MODERNA DO PROCESSO.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, vol. II. São Paulo, Malheiros, 2ª Edição, pp.947 e seguintes.

Relator:
MIN:0353 - MINISTRO COSTA LEITE

Observações:
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IV NÃO OCORRÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS

O art.320 do CPC enumera os casos em que não ocorre a presunção de veracidade dos fatos prevista nos art.319 e 803 também do CPC, são eles:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

O inciso I do art.320 do CPC que significar que “caso um dos litisconsortes passivos conteste a ação, não ocorrem os efeitos da revelia quanto ao outro litisconsorte revel. Essa ocorrência, entretanto, depende de os interesses do contestante serem comuns aos do revel. Caso os interesses dos litisconsortes passivos sejam opostos, há os efeitos da revelia, não incidindo o CPC art.320 I”²³.

É o caso, por exemplo, de “o autor da futura demanda reivindicatória que promove uma ação cautelar de seqüestro de imóvel cuja restituição pretende obter na ação satisfativa. Se o imóvel pertencer a dois condôminos, eles são litisconsortes passivos, na ação de seqüestro”²⁴.

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

“Pode-se dizer que direitos indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade, também chamados fundamentais, absolutos, personalíssimos, eis que inerentes da pessoa humana. Entre os direitos fundamentais do ser

²³ JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor*. São Paulo, RT, 4ª Edição, p.819.

²⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil, vol.III*. RT, São Paulo, 2ª Edição, p.120.

humano de vem figurar, em primeiro plano, o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à integridade física e psíquica... Números direitos personalíssimos podem juntar-se aos já citados, como, por exemplo, o direito ao estado civil, o direito ao nome, o direito à igualdade perante a lei, o direito à intimidade, o direito aos alimentos, o direito à inviolabilidade de correspondência... Conforme, de resto, prescreve o art.1035 do Cód. Civil, só com referência a direitos patrimoniais de caráter privado se permite transação... Conseqüentemente direitos indisponíveis são todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado”...e que não admitem renúncia ou que não comportem transação”²⁵ .

Consideram-se também direitos indisponíveis, os direitos da Fazenda Pública, é uma manifestação da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Sendo assim, pode-se afirmar que contra a Fazenda Pública não se aplicam os efeitos da revelia, nem no processo de conhecimento tampouco no processo cautelar.

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato;

É o caso, por exemplo, de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto lei 911/69, ação esta que deve ser instruída com o contrato que constitui a alienação fiduciária devidamente registrado.

CONCLUSÕES

Sem prejuízo das conclusões parciais lançadas no curso deste trabalho, alinha o autor algumas conclusões que considerou de maior importância acerca dos temas abordados:

- 1) Contumácia e revelia não se confundem, esta é a omissão total do réu em defender-se, aquela é a inércia processual de qualquer das partes;
- 2) A revelia teve seus efeitos ampliados no CPC de 1973 e está presente no processo cautelar, no processo de conhecimento (ordiná-

²⁵ Hélio Sodré *apud* in JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 30ª Edição, p.396.

- rio e sumário), além disso, a lei 9.099 prevê a revelia nos Juizados Especiais Cíveis etc;
- 3) A revelia não pode ser entendida como penalidade aplicável ao réu, mas sim como uma medida de caráter processual que visa acelerar o processo quando o réu for omissivo, em relação ao processo cautelar os efeitos da revelia estão previstos no art.803 do CPC;
 - 4) A presunção de veracidade dos fatos é o principal efeito da revelia. Essa presunção não pode ser entendida como confissão nem tampouco como presunção absoluta, o seu efeito é relativo e com esse entendimento os Tribunais Pátrios têm minorado o rigor do texto legal;
 - 5) A revelia no processo cautelar não estende os seus efeitos ao processo principal, vez que, apesar de vinculados têm objetivos diferentes;
 - 6) Há casos em que a presunção de veracidade dos fatos não opera seus efeitos, são aqueles previstos no CPC em seu art.320, incisos, I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis e III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

BIBLIOGRAFIA

- SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil, vol.III*. RT, São Paulo, 2ª Edição.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outro. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, RT, 13ª edição.
- COUTORE, Eduardo. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. São Paulo, Saraiva.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol.II*. São Paulo, Malheiros, 2ª Edição.
- FADEL, Sergio Sahione. *Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 3ª Edição.
- FILHO, Gabriel José Rodrigues de Rezende. *Curso de Direito Processual Civil, vol.II*. São Paulo, Saraiva, 6ª Edição.

- GUIMARÃES, Luiz Machado. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro e São Paulo, Editora Jurídica e Universitária Ltda.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil, vol. I*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 30ª Edição.
- JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor*. São Paulo, RT, 4ª Edição.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV*. São Paulo, RT, 3ª Edição.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 21ª Edição.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo, Saraiva, 32ª Edição.
- PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado, vol. II*. São Paulo, RT, 7ª Edição.
- PRATA, Edson. *A Revelia no Direito Brasileiro*. São Paulo, LEUD.
- ROSA, Eliézer. *Conferência in Revista de Direito Processual Civil, 4º Vol*. São Paulo, Saraiva.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. II*. São Paulo, Saraiva, 18ª Edição.
- SILVA, Ovídio Baptista. *Curso de Direito Processual Civil, vol. I – processo de conhecimento*. São Paulo, RT, 4ª Edição.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. *Curso Avançado de Direito Processual Civil, vol. I*. São Paulo, RT.

